

OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS ACERCA DA RETIFICAÇÃO DO REGISTRO TRANSEXUAL

Ermeson de Oliveira Correa¹
Brasiliano Brasil Borges²

RESUMO

Demonstra-se que na atualidade há inúmeros debates voltados ao princípio da personalidade travados no âmbito jurídico acerca da retificação do registro transexual, considerando aspectos do direito constitucional e penal na perspectiva do Estado Democrático de Direito e sua aplicabilidade. O estudo foi desenvolvido com abordagem bibliográfica, que se utilizará de métodos observacionais, descritivos, documentais, além de farto material jurisprudencial, abordagem qualitativa a título de exemplificar os julgamentos sobre o do tema. A referida pesquisa orientou-se pelo modelo crítico dialético, para que fossem contrapostos diferentes pontos de vista sobre o assunto, abordando assim os princípios, as teorias, e as limitações impostas pelo legislador constituinte frente ao princípio da personalidade. Como resultado do estudo verificou-se que os casos de transexualismo feminino são os mais discutidos, e isso de dá ao progresso da medicina, pois a cirurgia de transformação sexual de masculino para feminino é atualmente a mais avançada frente à transformação de feminino para masculino, verificou-se que neste ultimo caso a cirurgia é pouco satisfatória enquanto a primeira mencionada esta a beira da perfeição, e tem sido realizada de forma eficiente.

Palavras-chave: Princípios Constitucionais; Direito da Personalidade e; Transexualidæ

1 INTRODUÇÃO

A ciência jurídica essencialmente eficaz, nasce em meio à sociedade tendo por base as suas relações que, em constante transformação, otimiza-se numerosos debates travados no âmbito jurídico sobre o princípio da personalidade, avaliando os aspectos do direito, suas perspectivas e sua aplicabilidade.

¹Acadêmico do curso de Direito pelo Centro Universitário de Várzea Grande. E-mail: emersonoliveira_cba@hotmail.com Contato:(65) 99235-5089.

² Professor do Centro Universitário de Várzea Grande E-mail: Contato: (65) xxx-xxxx.

Segundo Diniz (2014, p. 911) o Transexual é um indivíduo que se identifica psicologicamente e socialmente com o sexo oposto, ele possui todas as particularidades físicas do sexo fiel à sua certidão de nascimento, porém acreditam que pertencem ao sexo oposto. Em suma pode se dizer que o transexual masculino, é uma mulher existindo em um corpo de homem e o feminino uma mulher em um corpo masculino. Entende-se que o transexual é portador de desvio psicológico permanente de identidade sexual, com rejeição do fenótipo e tendência a automutilação ou autoextermínio.

O presente tema motivou-se por querer estudar profundamente a retificação do registro transexual, voltado este ao princípio da personalidade, que tange ao direito a correta e real identidade sexual do transexual, pois, inegavelmente, estão ligados ao íntimo do ser humano de modo que a pessoa não existiria sem eles. Assim, aborda-se neste os valores que fundamentam os direitos da personalidade, vistos como fundamentos legais esculpidos no ordenamento jurídico, sendo um dos objetivos dessa positivação dar segurança jurídica e dignificar a pessoa humana. Portanto, o Código Civil Brasileiro, nessas inovações, retrata em capítulo próprio e especial dos direitos da personalidade. Como leciona a qualificada doutrina, que os direitos da personalidade são aqueles que têm por objeto os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e em suas projeções sociais (BITTAR, 2009).

O presente estudo objetivou identificar através de literaturas científicas o que tem sido abordado acerca da retificação do registro de transexual, para isso foi fundamentado teoricamente nas obras de PERES (2001); BITTAR (2009); FOUCAULT, (2003); LEITE JR (2008); VEIGAS (2013); DINIZ (2014); autores estes que se encontram no decorrer deste artigo.

A questão norteadora do estudo propôs avaliar o princípio da personalidade e o direito a identidade sexual do transexual. Desta maneira formalizou-se a seguinte problemática: Qual a relação entre o princípio da personalidade e o direito do constitucional quanto da aceção à identidade sexual?

A metodologia aplicada para desenvolver este estudo foi pesquisa bibliográfica, que se utilizará de métodos observacionais, descritivos, documentais, além de farto material jurisprudencial, abordagem qualitativa a título de exemplificar os julgamentos a respeito do tema em tela (FURASTÉ, 2015, 78). A referida pesquisa orientou-se pelo modelo crítico dialético, para que fossem contrapostos diferentes pontos de vista sobre o assunto, abordando assim os princípios, as teorias, e as limitações impostas pelo legislador constituinte frente ao princípio da personalidade.

Segundo Lakatos & Marconi (2012) o método adotado procurou desencadear desde quando o ser vem a terra, ou seja, o nascimento com vida, adquirindo, assim, a personalidade jurídica, passando pelo prisma dos direitos da personalidade, transexualismo na acepção do termo, princípios constitucionais, paradigmas sexuais, casos julgados e doutrinas, para posteriormente perpetrarmos uma conclusão da dinâmica do direito na sociedade, combinando aos ditames de valor e moral no mundo contemporâneo.

2 A TRANSEXUALIDADE

A transexualidade significa que há uma transposição na correlação do sexo anatômico e psicológico, ou seja, a pessoa tem a convicção de pertencer a um sexo e possuir genitais opostos ao sexo que psicologicamente se pertence. Já no homossexualismo, a pessoa se sente adequada quanto à determinação de seu sexo, veste-se conforme o sexo tem corpo adequado ao sexo e não admite ser confundido com sexo oposto, porém tem atração afetiva e erótica por outra pessoa do mesmo sexo que ela. E, no transvestismo a pessoa não sente que sua identidade de gênero está trocada, mas usa roupas do sexo oposto com objetivo de ter prazer, por exemplo, homem com corpo de homem sentindo-se homem, vestido com roupas femininas (PERES, 2001, p. 289).

No Brasil ainda não há Lei específica que resguarde o direito de adequação sexual e suas consequências jurídicas, mas a jurisprudência majoritária já se mostra favorável à pretensão, mas com diversas restrições. Verificou-se que a comunidade médica evidenciou através de muitos estudos em relação do fenômeno do transexualismo ser a cirurgia de redesignação sexual de natureza terapêutica. Assim sendo, seria uma disposição do próprio corpo não punível pelo direito, trata-se de uma situação irresistível àquele sujeito que rezinga a readequação do seu sexo biológico ao psicológico.

Segundo Viegas (2013, p. 71) depois de realizada a cirurgia estas pessoas encaram diversos constrangimentos sociais e psicológicos para alterar o próprio nome e o seu sexo, pois, o direito não acompanhou as evoluções médicas e sociais. Assim, para a modificação de sua documentação, o transexual encara mais uma batalha recheada de subjetividades, a judicial. Deste modo, as regras gerais que dirigem o direito ao nome civil apresenta-se à luz dos valores constitucionais, proporcionando a dignidade da pessoa humana.

Transexual “é aquele que possui uma defasagem entre o aspecto externo dos genitais e o aspecto interno do seu psiquismo. Constitui-se em uma síndrome psicossocial definida, onde o indivíduo acha que nasceu com o sexo errado, ou seja, recusa-se a aceitar o sexo que a natureza lhe deu” (VIEGAS, 2013).

Considerando a atual perspectiva civil-constitucional que insere o homem como centro do ordenamento, uma das principais bandeiras levantadas pelo Estado Democrático de Direito se refere à garantia aos bens jurídicos fundamentais figurados sobre o rol dos direitos humanos, principalmente, visando a conquista de direitos mínimos e básicos à vida, à saúde e à liberdade. Deste modo, falar sobre o transexualismo envolve vários setores da Ciência, como por exemplo a Antropologia, a Medicina, a Psicanálise e principalmente o Direito. O estudo pautado na questão interdisciplinar analisa o fenômeno do transexualismo à luz do Direito (PERES, 2001, p. 291).

Ainda no Código Civil no art. 16 dispõe que toda pessoa tem direito ao nome, nele abrangidos o prenome e o sobrenome. A Lei de Registros Públicos, no art. 58, em sua redação original tratava da imutabilidade do nome. A alteração do artigo flexibilizou a terminologia sem se afastar completamente do primórdio da antiga redação. A probabilidade de alteração do nome tropeça no princípio, ainda vigente, da imutabilidade.

No DSM IV, publicado em 1994, retira-se o termo transexualismo, seguindo a vertente de tornar as categorizações mais genéricas possíveis ampliando o número de transtornos. Deste modo, no capítulo de “Transtornos sexuais e da identidade de gênero” encontram-se duas divisões: “Disfunções sexuais”, nas quais encontram-se as “Parafilias” que incluem “Fetichismo transvêstico”; e “Transtornos da identidade de gênero”, que se subdivide em “Transtorno da identidade de gênero em crianças”, “Transtorno da identidade de gênero em adolescentes ou adultos” e “Transtornos da identidade de gênero sem outra especificação” (LEITE JR., 2009, p. 23).

Já Lopes Jr (2009, p. 184) esclarece que a persistente identificação com o gênero oposto (não meramente um desejo de obter quaisquer vantagens culturais percebidas pelo fato de ser do sexo oposto). Em crianças, a perturbação é manifestada por quatro (ou mais) quesitos: (1) declarou repetidamente o desejo de ser, ou insistência de que é, do sexo oposto; (2) em meninos, preferência pelo uso de roupas do gênero oposto ou simulação de trajes femininos; em meninas, insistência em usar apenas roupas estereotipadamente masculinas; (3) preferências intensas e persistentes por papéis do sexo oposto em brincadeiras de faz-de-conta, ou fantasias persistentes a respeito de ser do sexo oposto; (4) intenso desejo de

participar em jogos e passatempos estereotípicos do sexo oposto; (5) forte preferência por companheiros do sexo oposto.

Já em adolescentes e adultos, o distúrbio se manifesta por sintomas tais como desejo declarado de ser do sexo oposto, passar-se frequentemente por alguém do sexo oposto, ou a convicção de ter os sentimentos e reações típicos do sexo oposto. A. Desconforto persistente com seu sexo ou sentimento de inadequação no papel de gênero deste sexo. B. A perturbação não é concomitante a uma condição intersexual física. C. A perturbação causa sofrimento clinicamente significativo ou prejuízo no funcionamento social ou ocupacional ou em outras áreas importantes da vida do indivíduo. (LEITE JR., 2009, p. 183-184).

Segundo Leite (2009) já referenciado é de suma importância a terapia ocupacional para estes pacientes, pois a cirurgia de transgenitalização pode através da psicanálise ou psicoterapia, mudar a mente de forma a adequá-la aos atributos físicos.

É evidente a comprovação de que a sexualidade humana não se restringe ao aspecto biológico, mas sim da interação entre este, o psíquico e o comportamental. Deste modo quando não se pode amoldar a mente ao corpo vê-se como saída é a mudança de sexo, adequando-se, dessa forma, o corpo à mente. Tanto é que o Conselho Federal de Medicina autorizou a realização da cirurgia (Resolução n.º 1.482/1997). Esclarece que esta cirurgia vem sendo cada vez mais utilizada, como forma de solução do drama existencial dos transexuais. Porém a transgenitalização não resolve totalmente o problema, posto que, após a sua realização surge a necessidade de alteração do sexo e do prenome no Registro Civil.

3 OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO

Sabe-se que não basta existir as normas, é necessário que elas sejam aplicadas, e de forma correta, assim, a aplicação adequada do Direito, são os Princípios Constitucionais Fundamentais, que são garantias do cidadão, dos quais são: Princípio da Legalidade; Princípio da Culpabilidade; Princípio da Isonomia; Princípio da Intervenção Mínima; Princípio da Humanidade; Princípio da Pessoalidade; Princípio da Ofensividade; Princípio da Personalidade, sendo este o foco central e objeto de estudo deste artigo.

4 PRINCÍPIO DA PERSONALIDADE

O ponto central valorativo deste estudo, tem por fundamento este princípio que esclarece, norteia e dignifica os direitos basilares aos direitos da personalidade. Estão ligados ao íntimo do ser humano, independente de cor, raça, sexo, religião ou qualquer outra particularidade possível, de modo inseparável, de tal forma que a pessoa não existiria sem eles.

Observa-se que houve inovações da Parte Geral do Código Civil em 2002, contemplando de forma especial em um capítulo próprio esses direitos, sendo a sua previsão no ordenamento jurídico infraconstitucional, mais que um mero positivismo, mas numa forma material e concreta de dignificar a pessoa humana. Assim, verificou-se que o ser humano não deve ser protegido somente em seu patrimônio, mas, principalmente, em sua essência, pois sabe-se que o direito da personalidade contempla não só o aspecto biológico, mas o metafísico, psicológico e axiológico do ser. Assim, pode-se buscar a este direito desde que a revelação possa ser expressa de sua própria vontade e que sejam resguardadas as limitações impostas pelas normas de ordem pública.

Diniz (2013, p. 185) esclarece que os direitos da personalidade são aqueles que têm por objeto os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e em suas projeções sociais. Assim, os direitos subjetivos da pessoa de defender o que lhe é próprio, ou seja, a sua integridade física (vida, alimentos, próprio corpo vivo ou morto, corpo alheio vivo ou morto, partes separadas do corpo vivo ou morto); a sua integridade intelectual (liberdade de pensamento, autoria científica, artística e literária) e sua integridade moral (honra, recato, segredo pessoal, profissional e doméstico, imagem, identidade pessoal, familiar e social). Assim, esclarece que a personalidade é parte do indivíduo, a parte que lhe é intrínseca, pois é através dela que a pessoa poderá adquirir e defender os demais bens.

5 LGBTTT'S

Segundo França (2007, p. 19) em 20 anos de existência do grupo, constata-se que o movimento homossexual, (apesar de contar com poucos recursos materiais), obteve importantes vitórias e reconhecimentos dos direitos civis. Nas últimas décadas, no Brasil e no mundo, a sigla passou de GLS - Gays Lesbicas e simpatizantes, para GLBT - Gays

Lésbicas, Bissexuais, Travestis, e atualmente LGBTTT – Lesbicas; Gays; Bissexuais; Travesti; Transexuais e Transgêneros.

Gay: do inglês gay, alegre, jovial, proveniente do francês medieval gai, que inspira alegria, e este, possivelmente, originário do gótico gaheis, impetuoso, ou, mais raramente, guei, é uma palavra inglesa utilizada normalmente para se designar o indivíduo, homem ou mulher, homossexual.³

Lésbica: é uma mulher que experimenta amor romântico ou atração sexual por outras mulheres, esse termo lésbica também é usado para expressar a identidade sexual ou comportamento sexual, independentemente da orientação sexual, ou ainda, como um adjetivo para caracterizar ou um substantivo associado com a homossexualidade ou atração pelo mesmo sexo feminino.⁴

Simpatizante LGBT: (em inglês: gay-friendly) é um termo usado para referir-se a lugares, políticas, pessoas ou instituições que procuram ativamente a criação.⁵

A bissexualidade: É atração afetiva ou sexual por mais de um gênero. Contrapõe-se às monossexualidades (heterossexualidade e homossexualidade). Não significa, necessariamente, atração por homens e mulher não inclui todos os gêneros não binários e nem sempre se refere a atrações simultâneas. É, frequentemente, usada como "termo guarda-chuva" para incluir outras não monossexualidades.⁶

Travestis: É uma expressão de gênero que difere da que foi designada à pessoa no nascimento, assumindo, portanto, um papel de gênero diferente daquele imposto pela sociedade, que objetiva transicionar para uma expressão diferente. Na maioria de suas expressões, a travestilidade se manifesta em pessoas designadas do sexo masculino no nascimento, mas que objetivam a construção do feminino, através de suas roupas e podendo incluir ou não procedimentos estéticos e cirúrgicos.⁷

Transexualidade: refere-se à condição do indivíduo cuja identidade de gênero difere daquela designada no nascimento e que procura fazer a transição para o gênero oposto através de intervenção médica.⁸

Transgênero: refere-se a pessoas cuja expressão social ou identidade de gênero difere daquela tipicamente associada ao gênero que lhes foi atribuído no nascimento. O termo também designa pessoas que não se identificam com as noções convencionais de homem ou mulher, combinando ou alternando as duas identidades de gênero.⁹

Segundo Carrara; Vianna (2006, p. 241) o termo mais utilizado era GLS. (Gays, Lésbicas e Simpatizantes), Quando o movimento contra a homofobia cresceu a sigla foi alterada para GLBT ou GLBTS, (Gays, Lésbicas, Bissexuais e Transgêneros), com a inclusão da categoria dos Transgêneros, (travestis, transexuais, transformistas etc.) A sigla GLBT ou

³ Dados Extraídos de: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Gay> Acesso Out. 2016.

⁴ Dados Extraídos de: <https://pt.wikipedia.org/wiki/L%C3%A9sbica> Acesso Out. 2016.

⁵ Dados Extraídos de: <https://pt.wikipedia.org/wiki/LGBT> Acesso Out. 2016.

⁸ Dados Extraídos de: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Bissexualidade> Acesso Out. 2016.

⁹ Dados Extraídos de: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Travestilidade> Acesso Out 2016.

¹⁰ Dados Extraídos de: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Transexualidade> Acesso Out 2016.

⁹ Dados Extraídos de <https://pt.wikipedia.org/wiki/Transg%C3%A9nero> Acesso: Out 2016.

GLBTS permaneceu sem alterações por um tempo, foi quando o movimento lésbico ganhou mais força e sensibilidade dentro do movimento homossexual e a sigla foi alterada para LGBTS. (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transgêneros e Simpatizantes).

Atualmente a sigla mais completa é o LGBTTT, (Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais e Transgêneros). Embora se refira a apenas seis, ela é utilizada para identificar todas as orientações sexuais, sejam elas minoritárias ou manifestações de identidades de gênero, diferentes do sexo do nascimento (CARRARA; VIANA, 2006, p. 240). O símbolo da luta dos homossexuais, por direitos igualitários é a bandeira LGBTTT:



Figura 1 - Bandeira LGBTTT's

Fonte: <http://www.lgbt.pt/cores-bandeira-lgbt/>

Quando iniciou o movimento, a bandeira tinha oito cores, as seis que atualmente formam o layout da bandeira e mais duas, o rosa e o turquesa¹⁰. A cada cor era atribuído um significado específico e com o objetivo de definir a cultura, os interesses e todo o movimento LGBT:

[...] ROXO: Significa o espírito, o desejo de vontade e a força; AZUL: Significa as artes e o amor pelo artístico; VERDE: Simboliza a natureza e o amor pela mesma; AMARELO: Simboliza o sol, a luz e a claridade da vida; LARANJA: Simboliza a cura e o poder; VERMELHO: Significa o fogo, a vivacidade. As cores antigas: eram: ROSA: que simboliza o sexo e o prazer carnal e a; TURQUESA: – Simboliza a harmonia e a pacificação¹¹

¹⁰ Dados de Denílson Pimenta, membro da Executiva da fração nacional LGBT do PCdoB no site: <http://www.vermelho.org.br/noticia/257130-8> Acesso Out. 2016.

¹¹ Dados de Denílson Pimenta, membro da Executiva da fração nacional LGBT do PCdoB no site: <http://www.vermelho.org.br/noticia/257130-8> Acesso Out. 2016.

A bandeira já é um ícone de toda a cultura lgbttt e está presente nos mais variados eventos, festas e organizações do movimento homossexual. Para além da representação da cultura lgbttt e dos seus direitos esta bandeira representa também a paz, sendo usada na segunda guerra mundial como símbolo da esperança numa nova era (TRINDADE, 2005, p. 323).

6 PROJETOS DE LEI QUE PERMITE AS TRANSEXUAIS MUDANÇAS DE NOME EM DOCUMENTOS

Projeto de lei que reconhece a identidade de gênero do qual permite que transexuais troquem de nome em documentos de identidade foi aprovado pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa do Senado (CDH). A matéria (PLS 658/2011), que recebeu texto substitutivo, segue agora para exame na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), em decisão terminativa.

(...) Marta Suplicy (PT-SP), autora do projeto esclarece que o objetivo do projeto é garantir o direito que toda pessoa tem ao livre desenvolvimento de sua personalidade, conforme sua identidade de gênero. Assim, o congresso precisa tratar da questão do transexualismo, uma realidade entendida pela psiquiatria como o “desejo de viver e ser aceito como pessoa de sexo oposto, e projeto possibilita que o transexual faça mudanças em seus documentos de identificação, como carteira de identidade, título eleitoral, registro de nascimento e passaporte, mesmo em casos que não tenha feito a cirurgia de mudança de sexo.¹²

Outro projeto com um objetivo sócio-educativo, pois boa parte da sociedade faz de conta que as travestis e transexuais não existem, ou que são pessoas destinadas a ficar à margem de tudo Jean Wyllys autor do projeto A Lei João Nery (PL 5002/2013) explica que a palavra ‘visibilidade’ para os LGBT tem uma conotação particular, mas, para os transexuais e travestis é diferente, pois muitos não têm como ficar no armário depois de certa idade, e por isso, em muitos casos, são expulsos e expulsas de casa, da escola, da família, do bairro, até da cidade. A visibilidade, para aquele cuja identidade sexual está escrita no corpo, é obrigatória e

¹² Dados extraídos de: <http://www12.senado.gov.br/noticias/materias/2012/11/21/cdh-aprova-projeto-que-permite-a-transsexuais-mudanca-de-nome-em-documentos>. Acesso 26 out 2016.

o preconceito e a violência que sofrem é maior, assim o projeto visa o resgate desta dignidade.¹³

(...) “Wyllys PSOL RJ explica que apesar de já existir outro projeto da deputada Érika Kokay, ele ainda exige demanda judicial para mudança de nome e não se posiciona em relação aos laudos psicológicos exigidos para a mudança de sexo e de nome. Esclarece que depois de consultarmos com diversas organizações e ativistas e, seguindo recomendações, entre outras, da Associação de Homens Trans, resolvemos protocolar, juntos, um projeto mais completo e que contemple todas as demandas necessárias à plena dignidade humana do segmento”.¹⁴

Ressalta-se que para que altere os documentos são necessários atestar por meio de laudo técnico, fornecidos por psicólogos e psiquiatras afirmando que o nome ou sexo discordam de sua identidade de gênero. Deste modo, o laudo só será dispensado nos casos em que transexuais já tenham realizado a cirurgia, pois são eles que garantem às pessoas que não se identificam com o sexo e com o nome que lhe foram atribuídos no nascimento, lhe proporcionando o direito de alterar o nome em seus documentos de identificação. Sabe-se que a aprovação da Lei não gerará milagres e melhoras instantâneas, mas é o clamor pelo mínimo direito de reconhecimento, auto percepção e autodeterminação nos marcos do estreito Estado capitalista.

7 CONCLUSÃO

O estudo esclarece que não existe no Brasil uma legislação segura regularizando o problema. Porém, existem vários projetos de Lei tramitando a fim de permitir aos transexuais a mudança de nome em documentos, com isso outorgar, aos menos segurança jurídica que dignificam o ser humano.

Tem-se por estudo, que foi há 12 anos (novembro de 2002) que o Conselho Federal de Medicina regulou a cirurgia no Brasil sobre transexualismo, permitindo aos médicos realizar o tratamento cirúrgico de transexuais do qual que incluem um mínimo de dois anos de acompanhamento terapêutico por uma equipe multidisciplinar antes de ser autorizada a cirurgia, caso o diagnóstico de transexualismo se confirme.

¹³ Dados extraídos de: <http://lenosc.blogspot.com.br/2016/06/adm-jean-wyllys-e-o-pl-50022013.html> Acesso 26 out 2016.

¹⁴ Dados extraídos de: <http://jeanwyllys.com.br/wp/projeto-de-jean-wyllys-homenageia-o-primeiro-transhomem-brasileiro>. Acesso 26 out 2016.

O projeto de lei nº 70, B, de autoria do Deputado Federal José Coimbra incluiu um novo parágrafo ao art. 129 do Código Penal e atribuiu nova redação ao art. 58 da Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973. A inclusão do parágrafo 9º ao art. 129 do Código Penal visa possibilitar a realização da cirurgia, já que hoje é ela considerada lesão corporal. Deste modo, para que um médico que venha a operar um transexual passou a ser permitido no Brasil em 06 de novembro de 2002, porém só foi tramitando no senado em 2011 através do projeto de Lei 658/2011 que permitiu aos transexuais a mudança de nome em documentos.

Sabe-se que a cirurgia de transgenitalização já é uma realidade, inclusive com a aprovação do Conselho Federal de Medicina. Uma vez realizada a cirurgia, a mudança do sexo e do prenome no Registro Civil são alteradas o sexo biológico, do qual não faz sentido que o sexo civil continue o mesmo. Assim, a alteração do sexo civil sugere à contrafação do prenome.

Como sugestão de melhoria, aponta-se que o Congresso Nacional deveria se mais célere em aprovar os projetos de lei em andamento e aperfeiçoar a redação para que os procedimentos para a alteração do sexo e do prenome no Registro Civil, causem transtornos e minimizem ou melhor, estirpe as ofensas aos transexuais. Isto seria admirável. Por sua vez, o judiciário, teria nessas leis, apenas a segurança jurídica e a manifestação positivada de um direito que já existe nos princípios que norteiam a personalidade e a dignidade da pessoa humana. Hoje, é necessária essa intervenção judicial autorizativa, para a alteração do sexo e do prenome nos casos em que hajam a intervenção cirúrgica ou mesmo nos casos que não houveram a cirurgia para a mudança/alteração sexual. Contudo, havendo uma lei específica, evitaria esse trâmite judicial, amenizaria a dor sofrida e possibilitaria uma tempestiva inclusão social. Contudo, reafirme-se: “os direito da personalidade, o principio da dignidade da pessoa humana, são fundamentos, são bases valorativos do direito pátrio, devidamente positivados já garantidores do direito natural da plenitude da pessoa humana

8 REFERÊNCIAS

- BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 8. ed., Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2009.
- DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- DINIZ, Maria Helena. **Código Civil anotado**. 19.ed. rev. e atual. de acordo com o novo

Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002). São Paulo: Saraiva, 2012.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade**, vol. 1: A vontade de saber. Rio de Janeiro: Graal, 1979.

FRANÇA, Isadora Lins. "**Cada macaco no seu galho?**": arranjos de poder, políticas identitárias e segmentação de mercado no movimento homossexual. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, n. 60, 2006.

FRANÇA, Isadora Lins. **Identidades coletivas, consumo e política: a aproximação entre mercado GLS e movimento GLBT em São Paulo**. *Horizontes Antropológicos*, n. 28, 2007.

GUIMARÃES, Carmen Dora. *O homossexual visto por entendidos*. Rio de Janeiro: Garamond, 2004.

LEITE JÚNIOR, Jorge. "**Nossos Corpos Também Mudam**": sexo, gênero e a invenção das categorias "travesti" e "transexual" no discurso médico científico. São Paulo: Pontifícia 33 Universidade Católica, Programa de Doutorado em Ciências Sociais, 2008. (Tese de Doutorado).

PERES, Ana Paula Ariston Barion. **Transexualismo - O Direito a uma nova identidade sexual**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo; RABELO, Cesar Leandro de Almeida; POLI, Leonardo Macedo. Os Direitos Humanos e de personalidade do transexual: prenome, gênero e a autodeterminação. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n. 110, mar 2013.